RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.643 - RJ (2015/0243634-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BRPR XXVII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ALBERTO SANT´ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292
		MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		ANDRÉA MARIA RODRIGUES - RJ102236
		RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
		NATÁLIA MIZRAHI LAMAS E OUTRO(S) - RJ129623
RECORRENTE	:	MANCHESTER PATRIMONIAL S A
ADVOGADO	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
		ANDRÉ GUIMARÃES DE CASTRO - RJ173957
		ANA CAROLINA FERNANDES MORENO E OUTRO(S) - RJ179274
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALCANCE. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 08/10/2014. Recursos especiais interpostos em 18/05/2015 e 19/05/2015, atribuídos a esse Gabinete em 08/09/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar se o Poder Judiciário pode se manifestar acerca do alcance de cláusula compromissória de forma prévia ao próprio Tribunal Arbitral.

3. A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

4. Admitir que a decisão de Tribunal Arbitral formado para a resolução de outro litígio cumpra a necessidade de manifestação prévia dos árbitros seria uma verdadeira ofensa ao princípio da competência-competência.

5. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão

econômica da demanda, circunstância não verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

6. Na hipótese dos autos, contudo, não há como afirmar a possibilidade de mensuração econômica, considerando que o julgamento não irá resolver o mérito da lide, mas apenas remetê-la para apreciação de um tribunal arbitral. Assim, não há necessidade de reparo ao valor fixado como honorários de sucumbência.

7. Recursos especiais interpostos por MANCHESTER e BRPR conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dr(a). RODRIGO BARRETO COGO, pela parte RECORRENTE: BRPR XXVII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora